



DESPACHO

BUZIOS/RJ, 10 de junho de 2024.

Ao Chefe de Gabinete

Em atenção ao despacho anterior, segue o presente Pedido de Reconsideração do Parecer Jurídico, exarado neste feito. Para tanto o servidor requer, respeitosamente, o encaminhamento do processo ao Ilmo. Dr. Procurador Geral da Câmara objetivando a emissão de um novo Parecer Jurídico que faça justiça no caso concreto do suplicante.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLAVO PEREIRA PINHEIRO - TÉCNICO LEGISLATIVO I**, CPF: 026.411.***-3 em 10/06/2024 09:04:31, Cód. Autenticidade da Assinatura: 09Z6.1V04.8296.428R.2454, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 47.B7E - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **OLAVO PEREIRA PINHEIRO**, CPF: 026.411.***-3, em 10/06/2024 09:04:31, contendo 60 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 0988.3104.329U.V769.1178

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.zeropapelbuzios.com.br/verdocumento>





DESPACHO

BUZIOS/RJ, 10 de junho de 2024.

Prezado,
Em atenção a documentação juntada pelo Sr. Olavo Pereira Pinheiro, encaminho o mesmo para análise e despacho final.
Atenciosamente,

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PATRICK LOPES CARVALHO - CHEFE DE GABINETE**,
CPF: 133.21*.**7-*2 em 10/06/2024 09:20:12, Cód. Autenticidade da Assinatura:
09X1.0E20.612X.W36H.7533, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **47.C94** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **PATRICK LOPES CARVALHO**, CPF: 133.21*.**7-*2, em 10/06/2024 09:20:12, contendo 26 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 09R5.6Z20.312H.E216.1611



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.zeropapelbuzios.com.br/verdocumento>



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 26 de dezembro de 2024.

Considerando o pedido de reconsideração realizado pelo servidor acerca do parecer jurídico emanado pela procuradoria geral da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, apresentando razões de insurgência, além de inúmeros argumentos no intuito de ver sua tese acolhida, entendo que, apesar de todas as considerações realizadas o parecer não deve ser alterado.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL TARTARI RAMOS - PROCURADOR GERAL**,
CPF: 110.19.**7-3 em 26/12/2024 13:40:41, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1335.2K40.7403.7374.0046, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **D4.0FE** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **RAFAEL TARTARI RAMOS**, CPF: 110.19.**7-3, em 26/12/2024 13:40:41, contendo 58 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 13H5.0R40.040E.K719.5720

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
CHEFE DE GABINETE

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 30 de dezembro de 2024.

Prezado Sr. Olavo Pereira Pinheiro,

Considerando o andamento do presente processo, solicito que seja dada ciência quanto ao conteúdo dos autos, com a devida documentação da ciência.

Após a ciência, o servidor poderá, caso queira, interpor recurso no prazo legal, nos termos das disposições aplicáveis.

Em seguida, providencie-se a remessa do processo a este setor.

Atenciosamente,

Chefia de Gabinete.

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PATRICK LOPES CARVALHO - CHEFE DE GABINETE**,
CPF: 133.21*.*7-*2 em 30/12/2024 10:00:24, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1078.5V00.424X.3804.8583, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDREIA PAULA DE ATHAYDE - AGENTE LEGISLATIVO**, CPF: 038.54*.*7-*4 em 30/12/2024 09:59:48, Cód. Autenticidade da Assinatura:
0976.1759.4473.K64A.4304, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 198.630 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por ANDREIA PAULA DE ATHAYDE, CPF: 038.54*.*7-*4, em 30/12/2024 09:59:48, contendo 65 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 0964.1A59.847V.X548.4425



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

**RECURSO ADMISNITRATIVO AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Proc. Eletrônico: 03/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

OLAVO PEREIRA PINHEIRO, brasileiro, advogado,

[REDAÇÃO] servidor público municipal deste Poder Legislativo, vem respeitosamente apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do parecer jurídico exarado nos autos do processo eletrônico referido, objetivando a DECISÃO definitiva por parte do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, expondo para ao final REQUERER o que segue:

DOS FATOS

I - O requerente teve a seu favor uma decisão judicial liminar, que previa inclusive multa diária, nos autos do processo nº 0005788-62.2014.8.19.0078, no sentido de que a Câmara Municipal o empossasse no cargo de Técnico Legislativo. Os documentos do processo judicial são públicos e nem precisariam ser acostados aos autos, mas por uma questão de respeito à autoridade de V. Exa., e para facilitar o enquadramento jurídico os documentos já foram acostados aos autos.

II - A mencionada decisão foi prolatada em dezembro de 2014 e a Câmara foi intimada via Diário da justiça em **janeiro de 2015** (Doc. Anexo).

III - Após a intimação judicial referida, por livre escolha administrativa e jurídica própria, o Poder Legislativo **optou por não nomear** o requerente. A Câmara propôs diversos Recursos judiciais não logrando êxito em nenhum deles. O direito do requerente a sua nomeação foi se cristalizando no mundo jurídico. **A sentença no processo principal foi confirmada, e a liminar mantida, desta vez em caráter definitivo no leito do processo principal.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

IV - Em 27/05/2015 a Câmara teve outra decisão negativa em seu Agravo de Instrumento que discutia o efeito suspensivo da liminar concedida no processo principal. Mais uma vez o direito do requerente à posse em seu cargo foi reafirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

V - Analisando o mérito do processo principal, a Corte de Justiça Estadual confirmou a sentença de mérito do juízo *a quo*, sedimentando o *status jurídico favorável ao requerente e reforçando o seu direito à nomeação*. Fato que já havia sido assegurado em janeiro do ano de 2015.

VI - O Poder Legislativo mais uma vez optou por não dar posse ao requerente (fato já assegurado desde o ano de 2015 pela Justiça Estadual), e levou a discussão processual aos Tribunais Superiores.

VII - Simplificando para V. Exa. essa tramitação nos Tribunais de Brasília, no ano de 2021, de modo definitivo e cogente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o v. Acordão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro esculpindo em granito o direito do requerente à sua posse no cargo de Técnico Legislativo da Câmara de Búzios. **Decisão esta que retroage jurídica e temporalmente a janeiro de 2015**, eis que a ordem de posse nunca teve efeito suspensivo, e só não foi cumprida por opção administrativa do Poder Legislativo contrariando a decisão judicial, que prescrevia inclusive multa diária.

Esse é o breve resumo dos fatos.

DO DIREITO

VIII - Em termos didáticos, vale ressaltar a existência de um princípio jurídico milenar, a saber: o **nemo auditur propriam turpitudinem allegans**, ou, em outras palavras, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza para defender um direito. Em definição didática e singela pode-se afirmar, sem margem de erro interpretativo, que o referido princípio "**ninguém pode se beneficiar da própria torpeza**" refere-se ao fato de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio, ou para defender suposto direito.

IX - O requerente teve o seu direito à posse garantido em janeiro de 2015, ou seja, **há 10 (dez) anos** e somente não tomou posse em seu cargo naquela época porque a Câmara Municipal optou em não cumprir a ordem judicial. O direito à posse foi garantido em todas as instâncias judiciais, sem qualquer efeito suspensivo, e mesmo assim o requerente não foi empossado. O ato de não dar posse ao requerente foi considerado **irregular de modo definitivo pelo Poder Judiciário**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

X - Respeitável Presidente, em termos práticos, o petionário por não ter tomado posse na data correta, repita-se, nunca houve efeito suspensivo da decisão de posse, deixou de ter incorporado aos seus vencimentos os benefícios funcionais de seu cargo público, anuênios, triênios, promoções e progressões entre outros, desde janeiro do ano de 2015, ou seja, benefícios que deveriam ter sido incorporados na sua remuneração nos últimos 09 (nove) anos.

XI - O requerente possuía o direito de estar trabalhando desde janeiro do ano de 2015, mas não estava laborando porque a própria Câmara, descumprindo a ordem judicial, não o absorveu em seu quadro funcional. Conduta esta que foi considerada irregular e ilegal pelo Poder Judiciário.

XII - A Câmara, hoje, não poderia negar os direitos funcionais do servidor requerente alegando que o mesmo não estava laborando. O ato de não dar posse ao petionário contrariando uma ordem judicial foi considerado irregular, ilegítimo, assim tal argumento não se sustenta do ponto de vista jurídico. Ninguém pode alegar a própria torpeza para defender suposto direito, trata-se de princípio jurídico milenar plenamente aplicável.

DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

XIII - Com efeito, é cediço que o parecer jurídico de órgão de Procuradoria possui tão somente o caráter opinativo, sem cunho decisório, não vinculando, portanto, a autoridade administrativa, e acordo com a melhor jurisprudência dos nossos tribunais. Transcreve-se a seguir, apenas por questão didática, alguns arestos sobre o tema.

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX20158190014

Jurisprudência Acórdão
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DO TCE QUE APLICOU MULTA A PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PARECER JURÍDICO OPINATIVO, RESPALDADO PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO É ATO ADMINISTRATIVO DE CARÁTER OPINATIVO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. EXPEDIDO DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA SOBRE O ASSUNTO QUE LHE FOI APRESENTADO. RESPONSABILIZAÇÃO SOMENTE OCORRE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

QUANDO COMPROVADO QUE A PARECERISTA OPEROU COM DOLO OU CULPA OU POR ERRO GROSSEIRO INJUSTIFICAVEL. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE OU CULPA POR PARTE DA APELANTE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA JULAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. INVERSÃO D ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

STF - AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 412 DF

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCOLATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX20168190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI 1 VARA CIVEL

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇAÓ DA ORDEM. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. TESE RECHAÇADA. WRIT IMPETRADO CONTRA PARECER CONSULTIVO. AUSÊNCIA DE COATIVIDADE INTRÍNSECA DO ATO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REFORMA DA R. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME MERITÓRIO. PREJUDICADOS RECURSOS. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabe mandado de segurança contra parecer meramente opinativo de procuradoria jurídica exarado em resposta à consulta administrativo, dada a ausência de coatividade intrínseca do referido ato. 2. Com efeito, o parecer emitido pela autoridade, arrolada como a coatora, não se revela como ato concreto capaz de causar alguma lesão ao direito líquido e certo da servidora, diante do seu caráter meramente opinativo. 3. Da detida análise dos autos, infere-se que o ato coator não fora o parecer consultivo da Procuradoria Geral do Município, mas a R. Decisão proferida pelo Presidente do ITAPREVI, a qual indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez pleiteado pela impetrante. 4. Faz-se imperioso o reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade e, por conseguinte, indeferimento da petição inicial. 5. Provimento ao apelo adesivo interposto pelo Município. 6. Declararam-se prejudicados os recursos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

XIV – Neste sentido, nota-se que o parecer jurídico não vincula a autoridade administrativa. E tendo em vista que não houve decisão definitiva neste feito administrativo, deverá o mesmo ser encaminhado à Presidência da Câmara para decisão do Exmo. Sr. Presidente da Casa Legislativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REVISÃO
E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

XV - Não obstante a extensão do parecer em tela, a nobre Procuradora subscritora, utilizou como tese apenas dois fatos juridicamente relevantes e que merecem correção, porque estão totalmente equivocados.

XVI – Em primeiro lugar afirma o parecer (fls. 02) que, *verbis*:

“A Câmara recorreu por Agravo de Instrumento que suspendeu os efeitos da liminar em 12/02/2015 (index 55- fls. 57 – do processo judicial) até a data de julgamento pelo Tribunal (doc. em anexo)”. (grifos originais)

XVII – A informação poderia até parecer ingênuo e correta se não fosse o negrito original, e se o documento acostado aos autos logo após o parecer estivesse completo, mas a informação textual e do documento acostado aos autos confunde e leva a erro a Autoridade que irá decidir o pleito administrativo, explica-se.

XVIII – O documento acostado junto com o parecer apenas indica que a Câmara teria conseguido o efeito suspensivo da decisão liminar que determinou a posse do requerente, mas aproximadamente quarenta dias após a data da decisão acostada por cópia pelo órgão jurídico o próprio Desembargador relator **REVOGOU** a decisão que deferiu o efeito suspensivo, E NÃO MAIS HOUVE QUALQUER TIPO DE EFEITO SUSPENSIVO NO SEIO DO PROCESSO QUE DETERMINOU A POSSE DO REQUERENTE. Logo, nota-se que o direito do requerente à posse em seu cargo está retroagindo até o ano de 2015.

XIX – Diferentemente do que insiste em repetir a Procuradoria através do parecer guerreado ao longo deste feito, o direito do requerente não nasce em 2023, mas em 2015, quando da decisão judicial original e é cristalizado no mundo jurídico quando de modo definitivo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Proc. 0006676-37.2015.8.19.000, doc. anexo) revoga a suspensão pedida pela Câmara e assegura peremptoriamente a nomeação e posse do servidor requerente, *verbis*:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Vislumbra-se, portanto, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações do impetrante, no sentido da existência de necessidade de provimento de mais vagas de técnico legislativo, além da única prevista no edital, bem como a fumaca do bom direito no que toca a alegação de preterição do direito a convocação para ocupar as vagas posteriormente criadas pela Resolução 870/2013.

Verifica-se também a presença do perigo na demora para o agravante, visto tratar-se de preterição para nomeação em cargo público, havendo prejuízo mensal ao agravado, consistente na verba salarial que este deixa de receber.

Por outro lado, não há que se cogitar de perigo de dano inverso ao agravante, eis que a verba salarial é mera contraprestação pelos serviços a serem desempenhados no cargo pelo agravado, que certamente aproveitarão ao agravante, não configurando, portanto, prejuízo ao erário. (Grifei)

XX – Ora, diferentemente do alegado no parecer inicial, O PREJUÍZO NA DEMORA DA NOMEAÇÃO DO REQUERENTE NÃO ERA, E NUNCA FOI, DO ERÁRIO, MAS SIM DO SERVIDOR PETICIONÁRIO. Mais uma vez a tese aventada pela zelosa Procuradora de um suposto prejuízo do erário não se sustenta. EM REALIDADE, DESDE O ANO DE 2015 O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JÁ RECONHECIA O PREJUÍZO MENSAL DO REQUERENTE CASO NÃO FOSSE NOMEADO. E ALERTAVA AO PODER LEGISLATIVO DESSE PERIGO NA DEMORA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE NOMEAÇÃO.

XXI – Por fim, no julgamento definitivo da Apelação (Decisão anexa), o Desembargador Dr. Carlos Santos de Oliveira indefere concludente e inexoravelmente o requerimento de concessão de efeito suspensivo também à Apelação da Câmara. **Assim sendo, resta fragilizada a argumentação de suposto prejuízo ao erário, eis que o poder judiciário já rejeitou esse tipo de argumento.**

XXII - Em segundo lugar o argumento lavrado no parecer original, e que merece reparo, no sentido de que a posse do requerente não se deu no prazo determinado pelo Poder Judiciário por conta de uma suposta ausência de declaração de acumulação de cargo, também não tem nenhum sentido.

XXIII - O requerente somente não entregou mais nenhum documento à Casa Legislativa porque não mais foi convocado depois da entrega preliminar dos primeiros documentos. REPITA-SE, TAL ARGUMENTO TAMBEM JÁ FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICÁRIO, FOI REJEITADO E TRANSITOU EM JULGADO. Logo não há que se falar, e nem mesmo se rediscutir em sede administrativa, uma suposta e inexistente responsabilidade do requerente pela ausência de sua nomeação e posse. Acredita-se que de modo inconsciente o argumento jurídico sem fundamento, e já rejeitado pelo Poder Judiciário, foi novamente utilizado para prejuízo do requerente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

XXIV - No julgamento da Apelação a Câmara repisou novamente esse argumento em Embargos de Declaração, e **novamente o argumento foi rejeitado, verbis:**

Inicialmente, convém destacar que o cumprimento do julgado deve se dar em primeira instância, motivo pelo qual cumpre ao juízo de origem verificar se o embargado não está cumprindo as normas legais para investidura em cargo público. Não se está, portanto, dispensando o recorrido de apresentar qualquer espécie de documentação exigida pela Lei, nem pela Constituição.

XXV - Diferente do alegado no parecer, os documentos somente foram entregues em 2023, pois a Câmara, descumprindo a ordem judicial de nomeação e posse, aguardou temerariamente o trânsito em julgado do Acordão, mesmo tendo uma multa diária correndo contra si, e somente convocou novamente o requerente no ano de 2023, quando todos os documentos exigidos foram entregues, não somente a declaração de acumulação, mas todos os demais exigidos pela Casa Legislativa. Tal fato é público e prescinde de provas, além do mais se encontram registrados nos e-mails e aplicativos de mensagens dos servidores responsáveis pela administração da Câmara.

XXVI - **Senhor Presidente, em termos práticos, o petionário por não ter tomado posse na data correta, repita-se, nunca houve efeito suspensivo da decisão de posse, deixou de ter incorporado aos seus vencimentos os benefícios funcionais de seu cargo público, anuênios, triênios, promoções e progressões entre outros, desde janeiro do ano de 2015, ou seja, benefícios que deveriam ter sido incorporados na sua remuneração nos últimos 10 (dez) anos.**

XXVII - O requerente possuía o direto de estar trabalhando desde janeiro do ano de 2015, mas não estava laborando porque a própria Câmara, descumprindo a ordem judicial, não o absorveu em seu quadro funcional. Conduta esta que foi considerada irregular e ilegal pelo Poder Judiciário.

XXVIII - A Câmara, hoje, não poderia negar os direitos funcionais do servidor requerente alegando que o mesmo não estava laborando. O ato de não dar posse ao petionário contrariando uma ordem judicial foi considerado irregular, ilegítimo, assim tal argumento não se sustenta do ponto de vista jurídico.

XXIX - Os argumentos utilizados no parecer jurídico não se aplicam ao caso concreto do requerente, dizem respeito a situações rotineiras do funcionalismo, e não à espécie sub examine que envolve o status jurídico do petionário, fixado pelo poder judiciário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

XXX - A MANUTENÇÃO DA TESE EXPOSADA NO PARECER JURÍDICO ORIGINAL FERE DE MORTE DO DIREITO LEGÍTIMO DO SERVIDOR REQUERENTE, DESQUALIFICA E NEGA VIGÊNCIA PLENA ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO NO CASO COLOCADO SOB A PERCUCIENTE ANÁLISE DE V. EXA..

DOS PEDIDOS

XXII - Neste sentido, por todo o exposto, é o presente para REQUERER a V. Exa., com todo respeito e acatamento, o que segue:

- a) Seja reconsiderado o parecer jurídico exarado no processo eletrônico nº 3/2024, reconhecendo o direito do suplicante, e reiteram-se os pedidos iniciais, a saber:
- b) Sejam concedidos e incorporados ao vencimento base atual do requerente, **a partir de janeiro de 2024**, todos os benefícios funcionais previstos em leis e resoluções a que o petionário teria direito desde janeiro de 2015, data que o mesmo deveria ter sido empossado em seu cargo.
- c) Sejam **concedidos e incorporados ao vencimento base atual do servidor** os anuênios, triênios, promoções e progressões, previstos e leis e resoluções, calculados com base na tabela salarial vigente, **relativos a nove anos de trabalho**, equivalentes aos últimos nove anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2024).
- d) Que o benefício de gratificação por mestrado do servidor seja calculado com base em sua nova remuneração e enquadramento, já com os benefícios funcionais apostilados.

Termos em que,
Espera deferimento.

Armação dos Búzios, 06 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 OLAVO PEREIRA PINHEIRO
Data: 06/01/2025 10:45:40-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
LEGISLAÇÃO

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLAVO PEREIRA PINHEIRO - TÉCNICO LEGISLATIVO I**, CPF: 026.41*.*7-*3 em 07/01/2025 10:57:39, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1044.8K57.538U.268X.5071, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 19C.8EB - Tipo de Documento: **REQUERIMENTO**.

Elaborado por **OLAVO PEREIRA PINHEIRO**, CPF: 026.41*.*7-*3 , em 07/01/2025 - 10:57:39

Código de Autenticidade deste Documento: 1085.1257.638A.R23H.7667



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>



DESPACHO

BUZIOS/RJ, 10 de janeiro de 2025.

À Presidência da Câmara de Búzios

Tendo em vista que o parecer jurídico, por essência, é considerado ato opinativo, segue o presente Recurso Administrativo, objetivando a análise do caso por parte do Presidente da Câmara e a prolação de decisão definitiva sobre o tema.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por OLAVO PEREIRA PINHEIRO - TÉCNICO LEGISLATIVO I, CPF: 026.411.***7-3 em 10/01/2025 11:22:46, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1134.6722.045U.2568.8568. Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 19C.F47 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por OLAVO PEREIRA PINHEIRO, CPF: 026.411.***7-3, em 10/01/2025 11:22:46, contendo 50 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1183.2U22.1454.U113.7364



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>



DECISÃO

Proc. Eletrônico – nº 03/2024

BREVE RESUMO DA DINÂMICA PROCESSUAL

Versa o presente feito sobre requerimento do servidor Olavo Pereira Pinheiro, devidamente qualificado na inicial, postulando, em síntese: a) a concessão e incorporação ao seu vencimento base atual, a partir de janeiro de 2024, todos os benefícios funcionais previstos em leis e resoluções a que o petiçãoário teria direito desde janeiro de 2015, data que o mesmo deveria ter sido empossado em seu cargo; b) a concessão e incorporação ao vencimento base atual do servidor dos anuênios, triênios, promoções e progressões, previstos e leis e resoluções, calculados com base na tabela salarial vigente, relativos a nove anos de trabalho, equivalentes aos últimos nove anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2024); c) Que o benefício de gratificação por mestrado do servidor seja calculado com base em sua nova remuneração e enquadramento, já com os benefícios funcionais apostilados.

Com efeito, existe um parecer jurídico enquadrando a situação do servidor genericamente nas normas gerais vigentes e opinando pela negativa do pleito, sem levar em consideração sua situação jurídica diferenciada estipulada por uma ordem judicial expressa de nomeação e posse.

Acostado aos autos se encontra um pedido de reconsideração do interessado solicitando ao Procurador Geral na época a reconsideração da manifestação jurídica por força dos fundamentos ali delineados.

O Procurador Geral à época (2024) manteve o parecer em despacho genérico, aparentemente, sem analisar os fundamentos do pedido de reconsideração.

Foi aberta vista para o servidor se manifestar desse último despacho.

Por parte do servidor foi interposto um recurso administrativo diretamente à Presidência da Câmara expondo novamente o fundamento jurídico do direito defendido e solicitando a decisão definitiva por parte do Presidente da Casa Legislativa, tendo em vista o caráter meramente opinativo do parecer jurídico.

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO

Com efeito, não obstante o zelo empregado na confecção do parecer jurídico por parte da Procuradoria Geral da Câmara, nota-se que todo o fundamento normativo empregado pelo órgão se aplica a situações rotineiras em que o servidor ingressa nos quadros da Casa Legislativa dentro de um padrão sequencial normal de atos: nomeação, convocação para posse, posse, entrada em exercício, entre outros.

Ocorre que, conforme devidamente comprovado pelo servidor interessado, o Poder Judiciário determinou sua nomeação e posse em janeiro de 2015, cominando inclusive pena de multa diária, no caso de descumprimento da ordem.

Neste talante, a Câmara de Búzios simplesmente desconsiderou a ordem do Poder Judiciário, frise-se, sem conseguir qualquer efeito suspensivo da mesma, e não efetuou a nomeação e posse do interessado na época própria.

O servidor somente conseguiu ser empossado no ano de 2023, depois de ter uma ordem emanada diretamente do Superior Tribunal de Justiça, fato devidamente comprovado.

Por outro lado, constata-se, sem muito esforço cognitivo, que os argumentos utilizados pela Procuradoria Geral na época já foram todos analisados pelo próprio Poder Judiciário e forma considerados sem sustentação jurídica. Obviamente todos os argumentos da Procuradoria rejeitados na ação judicial movida pelo servidor requerente já transitaram em julgado e não seria lógico repisá-los novamente agora dentro de um parecer. Neste ponto também assiste razão ao servidor.

Também não há que se falar em prejuízo ao erário, tendo em vista que o servidor não postula pagamentos retroativos de dez anos passados e sim a correção de sua remuneração a partir do ano de 2024, em que já se encontrava laborando normalmente na estrutura funcional da Casa Legislativa.

Também o STF, em decisão do ano de 2023, se manifesta no sentido de que o direito do candidato que toma posse tardivamente em seu cargo por força de decisão judicial tem o seu direito assegurado quando for constatada a arbitrariedade por parte do ente público, como descumprimento arbitrário da ordem de nomeação, *verbis*:

“RECLAMAÇÃO 58.105 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido.

8 - Em dito precedente do STF assim se esclarece: “(...). A simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade (...). (...) em situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada” (grifei)”

Destarte, passa-se à decisão sobre os pedidos objetivando a conclusão justa deste feito administrativo.

DA DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS

Neste sentido, acolho o Recurso Administrativo interposto, reconheço o direito do servidor a alguns benefícios postulados, e faço referência aos itens do requerimento inicial, a saber:

1 - **DEFIRO** os pedidos do item “b” do requerimento inicial, a saber: Autorizo o cálculo, a concessão e incorporação ao vencimento base atual do servidor dos triênios, promoções e progressões, previstos e leis e resoluções, calculados com base na tabela salarial vigente dos servidores efetivos, relativos a nove anos de trabalho, equivalentes aos últimos nove anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2024).

2 - **AUTORIZO** o pagamento da diferença entre a remuneração corrigida e o vencimento percebido pelo servidor a partir de janeiro de 2024, data inicial do requerimento administrativo, até a data da efetiva correção.

3 - **DEFIRO** o pedido do item “c” do pedido inicial, para que o benefício de gratificação por mestrado do servidor seja calculado com base em sua nova remuneração já com a correção do enquadramento, devidamente apostilado.

4 - **Indefiro** especificamente a parte do pedido sobre os anuênios, tendo em vista a inexistência de tal benefício na estrutura funcional do Poder Legislativo.

- 5 – Indefiro o pedido do item “a”, do requerimento inicial, para que sejam concedidos e incorporados ao vencimento base atual do requerente, a partir de janeiro de 2024, todos os benefícios funcionais previstos em leis e resoluções a que o petionário teria direito desde janeiro de 2015, data que que o mesmo deveria ter sido empossado em seu cargo, tendo em vista trata-se de pedido genérico e de difícil liquidação nos autos deste processo.

Armação dos Búzios, 13 de janeiro de 2024.

VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
VEREADOR VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS - PRESIDENTE, CPF: 053.06**7-*6** em **14/01/2025 10:17:55**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10U5.5817.755X.9066.0201, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **19D.9D5** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF: 053.06**7-*6**, em **14/01/2025 - 10:17:55**

Código de Autenticidade deste Documento: 10W0.8U17.0552.X72K.0276



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
CHEFE DE GABINETE

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 15 de janeiro de 2025.

Ao Setor de Recursos Humanos

Encaminho os autos para que seja feito o cálculo do enquadramento do servidor com base na decisão da Presidência exarado no ID19D.9D5.

Atenciosamente,

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **LEANDRO OLIVEIRA MENDONÇA**, CPF: 099.734.778-8
em 15/01/2025 10:02:00, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1098.2R02.400H.346A.3511, Com
fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 19D.C9E - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **IRACEMA SANTIAGO OLIVEIRA**, CPF: 082.134.777-9, em 15/01/2025 09:58:01, contendo 34 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 09H5.4W58.301K.E069.6817

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





DESPACHO

BUZIOS/RJ, 24 de janeiro de 2025.

À Diretora de Departamento de Administração e Contabilidade.

Encaminho este processo, para ciência e encaminhamento à Comissão de Desenvolvimento Funcional para que a mesma analise e nos forneça o merecimento quanto ao triênio e a promoção e progressão do servidor Olavo Pereira Pinheiro, conforme solicitação no Id. 19C.8EB.

Atte,

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JUCIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO - AGENTE LEGISLATIVO I**, CPF: 116.471.**7-9 em 24/01/2025 08:43:48, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0874.3743.2474.U82W.4018, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1A2.EF5 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **JUCIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO**, CPF: 116.471.**7-9, em 24/01/2025 08:43:48, contendo 55 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 08U1.0743.8478.9148.7608



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>



DESPACHO

BUZIOS/RJ, 27 de janeiro de 2025.

Estou ciente do processo e segundo a orientação da Laoni da Comissão de Desenvolvimento Funcional, esse enquadramento deve ser feito pelo setor de RH para a realização do cálculo.

Por gentileza dar procedimento ao processo.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **TATIARA PATRICIA JESUS DA SILVA**, CPF: 768.69.**1-0 em 27/01/2025 10:39:11, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10A1.3V39.7104.410A.8030, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1A4.203 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **TATIARA PATRICIA JESUS DA SILVA** CPF: 768.69.**1-0, em 27/01/2025 10:39:11, contendo 41 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1061.4W39.4108.R00W.3384



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>

Ao
Sr. Presidente
VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

De acordo com a Resolução 811 de 23 de janeiro de 2012, a qual versa sobre a ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Armação dos Búzios.

De acordo com o Capítulo III – Da Progressão,

Art. 15. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução em regulamento específico.

Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I - Ter cumprido Estágio Probatório;
- II – Ter cumprido o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra.

Art. 17. O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional através da soma dos graus obtidos pelo servidor no Formulário de Avaliação de Desempenho.

De acordo com o Capítulo IV – Da Promoção, em seu Art. 22. Promoção é a passagem do servidor para a classe imediata superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em regulamento específico.

De acordo com o despacho da diretora de Administração no ID 1A4.203, informo que o Recursos Humanos efetua os cálculos mediante a **TABELA DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO**, na qual a Comissão de Desenvolvimento informa em que nível de Progressão e Promoção o servidor será enquadrado.

De acordo com o Exmo. Sr. Presidente, referente a Decisão sobre os pedidos: Em referência a tabela salarial atual – PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, solicito que me indique em qual nível de Promoção e Progressão o Sr. Olavo será enquadrado, pois só assim terei como fazer cálculos retroativos a partir de janeiro de 2024 até o momento. Até mesmo, porque o servidor em questão não cumpriu as normas descritas a cima.

E quanto ao Triênio será efetuado o cálculo conforme autorização.

Atenciosamente



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARILANDA GOMES DE SA FARIAS - AGENTE LEGISLATIVO**, CPF: 835.39*.*7-*8 em 05/02/2025 09:39:54, Cód. 09X0.1X39.1536.811A.5014. Autenticidade da Assinatura: 09R8.7939.753U.H65A.2470, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1A9.CBD** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **MARILANDA GOMES DE SA FARIAS**, CPF: 835.39*.*7-*8, em **05/02/2025 - 09:39:54**



Código de Autenticidade deste Documento: 09R8.7939.753U.H65A.2470

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ao Setor de Recursos Humanos

Em atenção ao despacho registrado no ID 1A9.CBD, lavrado pela zelosa servidora Marilanda Gomes, cumpre esclarecer que a situação jurídica do requerente já foi objeto de decisão dessa Presidência, nos termos do documento registrado no ID 19D.9D5.

Nesse sentido, objetivando a confecção de ato específico de enquadramento por parte da Presidência, solicito gentilmente que sejam informados, de acordo com a tabela da Resolução 811/2012, quais os níveis de promoção e progressão o servidor se encontraria atualmente levando-se em consideração 09 (nove) anos de trabalho, nos termos do requerimento inicial e da decisão já prolatada nos autos.

Com a informação, retornem os autos para a confecção do ato específico de enquadramento.

Armação dos Búzios, 28 de abril de 2025.


VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

VEREADOR VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS - PRESIDENTE**, CPF: 053.06*.*7-*6 em 13/05/2025 14:10:56, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14R4.8E10.8559.8722.0614, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1EC.280** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS**, CPF: 053.06*.*7-*6, em 13/05/2025 - 14:10:56

Código de Autenticidade deste Documento: 14A0.4A10.155Z.R56K.3005



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>



DESPACHO

BUZIOS/RJ, 22 de maio de 2025.

Ao
Sr. Presidente
VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Em atenção à solicitação constante neste processo administrativo, informo o que segue:

Conforme consta no Ato nº 123, de 06 de maio de 2015, de Nomeação e Convocação, devidamente anexado à página 17 dos autos, e no Ato de Nomeação e Convocação nº 70, de 18 de agosto de 2016, anexado à página 26, juntamente com o Despacho nº 10 – 2E.367, cumpre esclarecer que não houve registro de Ato de Posse referente ao servidor mencionado.

Para fins de comparação, observa-se que os servidores **Laony Franco de Abreu Faddul e Marcelo Valverde Gonçalves** foram nomeados, convocados e empossados em 17 de dezembro de 2014, estando atualmente na **Promoção NS III e Progressão A**, além de perceberem adicional de triênio de 20% sobre seus vencimentos.

Embora o servidor Olavo Pereira Pinheiro não tenha cumprido as avaliações previstas nos Capítulos III e IV da Resolução nº 811/2012, cujo conteúdo segue anexo, caso houvesse participado e sido aprovado em todas as etapas exigidas, estaria atualmente na mesma situação funcional dos servidores supracitados, ou seja: na **Promoção NS III, Progressão A e com adicional de triênio de 20% sobre o salário base**.

CAPÍTULO III - DA PROGRESSÃO

Art. 15. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em regulamento específico.

Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I – ter cumprido o estágio probatório;
- II – ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III – ter obtido, pelo menos, 75 (setenta e cinco) pontos na média de suas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Resolução e em regulamento específico;
- IV – estar no efetivo exercício de seu cargo, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores.

§ 1º O servidor que estiver cedido, permutado, ocupando cargo em comissão poderá concorrer à progressão desde que as atividades exercidas sejam correlatas às do cargo efetivo.

§ 2º O servidor que concluir o estágio probatório e for confirmado no cargo, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à progressão avançando um padrão de vencimento.

Art. 17. O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional através da soma dos graus obtidos pelo servidor no Formulário de Avaliação de Desempenho.

Art. 18. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, desta Resolução passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 19. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único A Câmara Municipal de Armação dos Búzios, em conjunto com os servidores, promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e



capacitação entre outras ações.

Art. 20. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor a partir do mês subsequente à sua concessão. (...)

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO

Art. 22. Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em regulamento específico.

Parágrafo único: A promoção se processará a critério da administração da Câmara Municipal, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre da existência de vaga e de disponibilidade financeira.

Art. 23. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

- I – cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos na classe a que pertence;
- II – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos da média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;
- III – estar no efetivo exercício de seu cargo.

Art. 24. As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo III, desta Resolução.

Art. 25. Caso não alcance o grau mínimo na avaliação de desempenho, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício para efeito de nova apuração de merecimento objetivando a promoção funcional. (...) Como não podia ser diferente, é necessário que o servidor se encontre em efetivo exercício.

Ainda, as progressões e promoções não decorrem simplesmente de tempo efetivamente trabalhado, mas também de avaliações de desempenho feitas anualmente pelo servidor, auferindo-se grau de merecimento.

As avaliações anuais poderiam ocorrer o não atingimento do grau mínimo previsto em lei, dessa forma, não avançaria para o padrão de vencimento seguinte.

Quanto à promoção, o caso é ainda mais severo, uma vez que mesmo atingindo o grau de merecimento mínimo, o avanço na carreira ocorre a “critério da administração da Câmara Municipal, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre da existência de vaga e de disponibilidade financeira”. Ou seja, mesmo nos casos em que há o efetivo exercício no cargo, não há a garantia de avanço na carreira; dessa forma, inviável a cogitação de avanço vertical automático sem o efetivo labor e sua avaliação.

Sem mais

Atenciosamente

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por MARILANDA GOMES DE SA FARIAS - AGENTE LEGISLATIVO , CPF: 835.39*.*7-*8 em 22/05/2025 09:52:40, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0997.4E52.639U.U168.8147, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1F5.E37 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por MARILANDA GOMES DE SA FARIAS, CPF: 835.39*.*7-*8 , em 22/05/2025 09:52:40, contendo 894 palavras.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
RECURSOS HUMANOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Código de Autenticidade deste Documento: 0981.0K52.2392.K07X.1123

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ao Departamento de Administração

Em atenção ao despacho registrado no ID 1F5.E37, cumpre ressaltar novamente que a situação jurídica do requerente já foi objeto de decisão dessa Presidência, nos termos do documento registrado no ID 19D.9D5.

Consoante explicitado, foi amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário, em sua mais alta instância jurisdicional, a responsabilidade do Poder Legislativo no fato de não ter dado posse ao requerente no momento correto, descumprindo uma ordem judicial expressa incorrendo inclusive em multa diária.

Assim sendo, proceda-se a correção do enquadramento com base no despacho do Setor de Recursos Humanos (ID 1F5.E37), onde é indicado o padrão funcional que o servidor deveria estar enquadrado, a saber:

**PROMOÇÃO NS III
PROGRESSÃO A
ADICIONAL DE TRIÊNIO DE 20%**

Nesse sentido, autorizo a confecção do ATO DE ENQUADRAMENTO do servidor nos padrões funcionais indicados pelo Setor de Recursos Humanos, acima referidos, para posterior assinatura dessa presidência e consequente publicação, tendo em vista que o problema jurídico-funcional do requerente foi criado pelo próprio Poder Legislativo ao descumprir uma ordem expressa do Poder Judiciário.

Armação dos Búzios, 26 de agosto de 2025.


VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

VEREADOR VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS - PRESIDENTE, CPF: 053.06*.*7-*6** em **03/09/2025 16:23:27**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 16K4.5V23.026A.812E.2167, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **24B.1C2** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF: 053.06*.*7-*6**, em **03/09/2025 - 16:23:27**

Código de Autenticidade deste Documento: 1681.8323.326R.6301.6312



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





DESPACHO

BUZIOS/RJ, 03 de setembro de 2025.

Ao Setor de Recursos Humanos

Prezadas,

Conforme já autorizado pelo Presidente (ID 24B.1C2), com o referido enquadramento, segue o processo para a realização dos trâmites necessários.

Atenciosamente,

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **TATIARA PATRICIA JESUS DA SILVA, CPF: 768.691.11-0** em **03/09/2025 16:38:29**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1638.3A38.129H.381U.1608, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 24B.322 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **TATIARA PATRICIA JESUS DA SILVA** CPF: **768.691.11-0**, em **03/09/2025 16:38:29**, contendo 33 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 16E4.2A38.829K.K26K.1122

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





DESPACHO

BUZIOS/RJ, 05 de setembro de 2025.

Ao Departamento Legislativo

De acordo com com o ID 24B.1C2, encaminho processo para confecção e publicação do Ato de Enquadramento do servidor nos padrões funcionais indicados e após retorno a este setor para atualização de sua ficha cadastral no sistema.

Atenciosamente.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **BIANCA DE MIRANDA CARVALHO PEREIRA - AGENTE LEGISLATIVO**, CPF: 012.99*.*7-*9 em 05/09/2025 10:02:40, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10H1.1U02.1404.6253.2007, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 24D.36D - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **BIANCA DE MIRANDA CARVALHO PEREIRA**, CPF: 012.99*.*7-*9, em 05/09/2025 10:02:40, contendo 47 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1027.6402.140H.1844.0466

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





DESPACHO

BUZIOS/RJ, 16 de setembro de 2025.

Venho informar que o Ato do Presidente de nº. 100 de 8 de setembro de 2025 - que trata do enquadramento objeto deste processo administrativo foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo na edição de nº. 70, página 8 conforme anexo.

Atenciosamente,

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL FERREIRA DOMINGUEZ - TÉCNICO LEGISLATIVO III**, CPF: 110.72*.*7-*5 em 16/09/2025 12:08:26, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12K0.3H08.5262.K33A.3863, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 254.816 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **RAFAEL FERREIRA DOMINGUEZ**, CPF: 110.72*.*7-*5 , em 16/09/2025 12:08:26, contendo 50 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 12K1.2V08.2263.7374.7254

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO

Criado através da lei 2.010, de 11 de abril de 2025

Edição Nº 0070

Data: 10/09/2025

ATO DO PRESIDENTE DE Nº. 100, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 32, II e XXVII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo 03/2024;

CONSIDERANDO a Resolução 811, de 23 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei 941, de 4 de abril de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica ENQUADRADO no cargo de Técnico Legislativo III (Nível de Vencimento NS-III), no Padrão de Vencimento "A", o servidor de carreira OLAVO PEREIRA PINHEIRO, matrícula 1.429.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Armação dos Búzios, 8 de setembro de 2025.

VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
CHEFE DE GABINETE

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 01 de outubro de 2025.

Ao RH

Diante do exposto no ID 254.816, encaminho os autos para atualização no cadastro do servidor e/ou quaisquer procedimentos pertinentes.

Atenciosamente

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IRACEMA SANTIAGO OLIVEIRA - AGENTE LEGISLATIVO**, CPF: 082.13*.*7-*9 em 01/10/2025 09:15:51, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0994.3615.151U.724K.8080, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 264.014 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **IRACEMA SANTIAGO OLIVEIRA**, CPF: 082.13*.*7-*9, em 01/10/2025 09:15:51, contendo 28 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 0998.7H15.851W.885V.0584

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.armacaodosbuzios.rj.leg.br/verdocumento>





DESPACHO

BUZIOS/RJ, 02 de outubro de 2025.

A
Secretaria Geral

Informo que as alterações no cadastro do Servidor Olavo Pinheiro já foram feitas na folha do mês de Setembro/2025.

Encaminho o processo para prosseguimento.

Atenciosamente,

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JUCIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO - AGENTE LEGISLATIVO I**, CPF: 116.47*.*7-*9 em 02/10/2025 08:51:06, Cód. Autenticidade da Assinatura: 08E2.8751.105K.A74R.7543, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **264.B56** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **JUCIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO**, CPF: 116.47*.*7-*9, em 02/10/2025 08:51:06, contendo 34 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 0812.3Z51.5054.W51E.3573

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.armacaodosbuzios.rj.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
CHEFE DE GABINETE

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 02 de outubro de 2025.

À Presidência,

Encaminho os autos para ciência e posteriormente para arquivamento.

Atenciosamente,

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **BRUNA SICILIANO OLIVEIRA - AGENTE LEGISLATIVO**, CPF: 086.991.779-9 em 02/10/2025 16:07:28, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1676.8R07.228A.Z518.3676, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 265.ADE - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **BRUNA SICILIANO OLIVEIRA**, CPF: 086.991.779-9, em 02/10/2025 16:07:28, contendo 18 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1631.4A07.028W.V70H.8116

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.armacaodosbuzios.rj.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

VEREADOR VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 06 de outubro de 2025.

À Chefia de Gabinete,

Cliente do feito, nada mais havendo a deliberar, encaminho para arquivamento.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS - PRESIDENTE**,
CPF: 053.06*.*7-*6 em 06/10/2025 12:41:44, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1246.2E41.5432.373R.4110, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 267.DE9 - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS**, CPF: 053.06*.*7-*6, em 06/10/2025 12:41:44, contendo 21 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1218.7241.3438.214V.0407

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.armacaodosbuzios.rj.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
CHEFE DE GABINETE

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 06 de outubro de 2025.

Ao Arquivo

Segue para arquivamento conforme despacho da presidência.

Atenciosamente

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IRACEMA SANTIAGO OLIVEIRA - AGENTE LEGISLATIVO**, CPF: 082.13.***7-9 em 06/10/2025 13:12:18, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13U3.2U12.6163.3436.0751, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 267.FE8 - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **IRACEMA SANTIAGO OLIVEIRA**, CPF: 082.13.***7-9, em 06/10/2025 13:12:16, contendo 16 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1334.0712.516X.X877.7174

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.armacaodosbuzios.rj.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ADMINISTRAÇÃO

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 09 de outubro de 2025.

Prezados,

Antes de prosseguir com o arquivamento, encaminho o processo ao RH para a realização dos cálculos pertinentes.

Atenciosamente,

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **TATIARA PATRICIA JESUS DA SILVA**, CPF: 768.691-11-063, em 09/10/2025 10:12:28, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10K0.1412.3274.Z313.7543, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 26A.C0E - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **MEIRY ELLEN COUTINHO MENDES GARCIA** CPF: 140.531-71-3, em 09/10/2025 08:24:22, contendo 25 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 08W5.3W24.3213.W24E.2453

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.armacaodosbuzios.rj.leg.br/verdocumento>





DESPACHO

BUZIOS/RJ, 03 de dezembro de 2025.

Segue em anexo os cálculos retroativos do Sr. Olavo Pereira Pinheiro, conforme solicitado.

Atenciosamente

Diferença referente ao reatrativo do Sr. Olavo Pereira

MÊS/ANO	SAL. RECEBIDO	DIF. SALARIAL	DIF. MESTRADO	DIF. TRIENIO	TOTAL
jan/24					
fev/24					
mar/24					
abr/24					
mai/24					
jun/24					
jul/24					
ago/24					
set/24					
out/24					
nov/24					
dez/24					
jan/25					
fev/25					
mar/25					
abr/25					
mai/25					
jun/25					
jul/25					
ago/25					
TOTAL GERAL					





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
RECURSOS HUMANOS

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARILANDA GOMES DE SA FARIAS - AGENTE LEGISLATIVO**, CPF: 835.39*.*7-*8 em 03/12/2025 15:29:18, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15A8.7Z29.018X.851U.2710, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 2A1.06E - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por **MARILANDA GOMES DE SA FARIAS**, CPF: 835.39*.*7-*8, em 03/12/2025 15:29:18, contendo 20 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 15W0.5629.018K.K17V.3432

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.armacaodosbuzios.rj.leg.br/verdocumento>

